



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 16/03/16

ITEM Nº 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

30 TC-001836/026/12

Embargante(s): José Altair Gonçalves - Ex-Prefeito Municipal de Ubirajara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ubirajara, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): José Altair Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha(m): TC-001836/126/12.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face de parecer da C. Primeira Câmara desfavorável às CONTAS do exercício de 2012 do PREFEITO DE UBIRAJARA (fls.1103/1104), à vista do excesso de despesas com publicidade (R\$ 51.102,99) em relação à média dos três últimos exercícios (R\$ 23.499,79), da compensação unilateral dos débitos relativos às contribuições previdenciárias (R\$ 116.614,57), dos exacerbados gastos com pessoal (55,35% da Receita Corrente Líquida) e do aumento dos dispêndios da espécie (despesas de pessoal) nos últimos 180 dias do mandato (4,72%).

Sobreleva ainda o registro de que o Superior Órgão Colegiado afastou do parecer a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

questão afeta à utilização dos recursos provenientes do FUNDEB.

Em Embargos de Declaração de fls.1105/1115 (expediente TC-035104/026/15), o ex-Prefeito, Senhor José Altair Gonçalves, considera *omissa* a decisão diante da notícia de que os gastos com publicidade advieram de atos administrativos, divulgados por força de lei, bem assim de necessária orientação aos municípios sobre a epidemia de dengue enfrentada pelos municípios daquela região.

Reafirma que a censurada expansão dos gastos com pessoal derivou da admissão de funcionários para a prestação de serviços básicos à população, em virtude do afastamento de diversos servidores para concorrer às eleições municipais, bem como da concessão compulsória de licenças maternidade e saúde, além do gozo de férias.

Entende deva ser considerado o diminuto aumento da receita corrente líquida (1,09%) nos últimos seis meses do exercício, enquanto elevados em 10,33% os dispêndios com pessoal no período.

Teria, ainda, o Parecer deixado de reconhecer que a compensação unilateral da dívida previdenciária amparou-se nas normas do fisco e nas decisões da Secretaria da Receita Federal.

Instrução dispensada.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001836/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Ao contrário do alegado, a mera leitura do voto condutor do Parecer embargado demove a pretensão do recorrente de ver reconhecida *omissão* quanto à análise dos elementos que considera hábeis para justificar os excessivos gastos com pessoal no último ano do mandato.

"O apelo também não conseguiu justificar o crescimento de tais despesas nos últimos 180 dias do mandato (4,72%), motivado, especialmente por contratações de servidores e pela ampliação do tempo da licença maternidade, medidas contrárias ao devido gerenciamento da previsível queda da evolução da Receita Corrente Líquida."

Evidentemente apreciados, os aspectos suscitados pela origem em Pedido de Reexame, reiterados, agora, na peça recursal, não se mostraram suficientes para reverter o juízo de irregularidade que paira sobre a compensação unilateral da dívida previdenciária do município.

"Assim, ratifica-se operado ato declaratório unilateral divorciado de legitimidade capaz de garantir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

efetivo recolhimento do montante envolvido, à vista da inexistência de decisão judicial específica e de autorização da Receita Federal, **independente do cumprimento da sua normatização de regência.**" (g.n.)

Por fim, pleiteia o recorrente afastar impropriedade afeta aos exacerbados gastos com publicidade mediante a reiteração de argumentos já acolhidos na decisão que se quer reparar.

Diante da impertinente pretensão do responsável de reativar debate sobre questões de mérito, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração ora opostos, conformando-se o V. Parecer de fl.1104.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF